



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93 e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio das Defensoras e Defensores Públicos que compõem o Polo do Médio Amazonas, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei Complementar Federal 80/1994 e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90 e;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito, podendo, para isso, expedir recomendações, no exercício de suas atribuições (LC nº 57/2006, artigo 55, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que o Art. 4º, incisos II e X, da LC 80/1.994, aponta que são funções institucionais da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos, bem como a realização da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados;

CONSIDERANDO a importância da utilização do instrumento da recomendação pela Defensoria Pública sempre que houver a constatação ou a possibilidade de violações de direitos de vulneráveis, conforme se depreende da análise do Art. 134 da Constituição de



CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o Ministério da Saúde - MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a divulgação pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro de 2020, da confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada a atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério, editou a Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus COVID-19;



CONSIDERANDO as recomendações de autoridades sanitárias para que sejam evitadas aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do Código Penal Brasileiro:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. (...) Infração de medida sanitária preventiva Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Código Penal é claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato de o agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 não são absolutos e, em caso de conflitos entre eles, deve-se ponderar para que prevaleça o mais adequado ao caso concreto;

CONSIDERANDO que pelo Plano Executivo de Contingência Estadual para o Recrudescimento da Infecção Humana pelo Novo Corona Vírus, ante o aumento de contaminação, a Fase 4 foi antecipada¹, com a reabertura de leitos clínicos e de UTI na rede pública de saúde, a reestruturação de demais hospitais para receber pacientes com a Covid-19 e a instalação de Hospital de Campanha nas proximidades do Hospital Delphina Abdel Aziz;

CONSIDERANDO que a Fundação de Vigilância em Saúde declarou que o Estado do Amazonas, nunca esteve em posição de contaminação residual, situação comprovada pelo elevado e contínuo número de casos de pessoas contaminadas pelo SARS-COVID-19,

¹<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2020-12/amazonas-antecipa-quarta-fase-do-plano-de-contingencia-da-covid-19>



identificado a partir de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico de 29.12.2020² indica que no Amazonas há 198.201 casos confirmados de contaminação pelo coronavírus, e, destes, 80.420 são de Manaus (40,57%) e 117.781 do interior do Estado (59,43%), tendo na última semana de dezembro/2020 obtido o crescimento dos casos em Manaus em 129%, e no interior do Estado em 23%;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico de 29.12.2020 evidencia que o diagnóstico positivo para COVID-19 por RT-PCR, no período de 17 a 29.12.2020, alcançou índices superiores ao mês de maio de 2020, quando se vivenciou o pico da pandemia no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o recrudescimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que o Hospital de Referência para alta complexidade para tratar pacientes com Covid-19, está localizado na cidade de Manaus e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do nosso território;

CONSIDERANDO o recentíssimo estudo divulgado pela FIOCRUZ, em 23 de dezembro de 2020, atestando que a reinfeção é possível e pode ser ainda mais grave, especialmente nos casos de primeira infecção branda ou assintomática³.

CONSIDERANDO que a cidade de Nhamundá não dispõe de leitos de UTI e que o agravamento na saúde de cidadãos e cidadãs, em cenário de grande ocupação na cidade de Manaus/AM, pode representar a perda do direito de lutar pela própria vida por ausência de recursos hospitalares;

RESOLVEM RECOMENDAR que a cerimônia de posse para os cargos eleitos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Nhamundá seja realizada preferencialmente de

² http://www.fvs.am.gov.br/noticias_view/4342

³ Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estudo-da-fiocruz-reforca-que-reinfeccao-e-possivel-e-pode-ser-grave,70003561880>, consultado em 24/12/20, às 10h09.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



maneira virtual, ou, subsidiariamente, seja realizada de forma presencial com limitação de lotação de 20% da capacidade de público do local em que será realizada, oportunidade em que devem ser tomadas todas as medidas para evitar a disseminação da contaminação pela Covid-19.

Deem ampla divulgação nas mídias sociais da Prefeitura de Nhamaundá/AM acerca da adoção das medidas restritivas ora recomendadas.

Ficam advertidos(as) os(as) destinatários(as) da presente dos seguintes efeitos das recomendações expedidas: (a) constituir em mora o(a) destinatário(a) quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(a) responsável; (b) constituir-se o seu descumprimento em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Dá-se aos(às) destinatários(as) desta Recomendação o **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para manifestação a respeito de seu acatamento e envio das informações e documentos requisitados.

A ciência da presente Recomendação e as informações sobre as medidas adotadas e requisitadas devem ser enviadas aos seguintes endereços eletrônicos: mpparintins@bol.com.br/ 01promotoriapin@mpam.mp.br/ dpe.polozecapontes@gmail.com/ luizcardoso@defensoria.am.gov.br/ gabrielagoncalves@defensoria.am.gov.br .

Nhamundá, 30 de dezembro de 2020.

MARINA CAMPOS MACIEL

Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Eliana L. Guedes do Amaral

ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL

Promotora de Justiça

MÁRCIO PEREIRA DE MELLO

Promotor de Justiça

MARCELO SALES MARTINS

Promotor de Justiça

Gabriela Ferreira Gonçalves

GABRIELA FERREIRA GONÇALVES

Defensora Pública do Estado do Amazonas

Luiz Gustavo do Nascimento Cardoso

LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO

Defensor Público do Estado do Amazonas